



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304346-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados VINÍCOLA ALLEANZA LTDA e JERSON CIVIDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29.515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2304346-47.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGADOS: VINÍCOLA ALLEANZA LTDA E JERSON CIVIDINI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Omissão/Obscuridade/Erro Material. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/08) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 143/147, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que a decisão é obscura e incorreu em erro material pelo fato de trazer interpretação à Lei 11.101/2005 desconexa com a realidade, pois o artigo 6º da Lei 11.101/2005, de forma manifestamente oposta àquela apresentada no Acórdão, não determinando a suspensão apenas em situações em que se demanda quantia ilíquida.

Destaca que o artigo 6º da Lei 11.101/2005 permite o prosseguimento das ações de execução cujo crédito é considerado extraconcursal, pois os efeitos da recuperação judicial não se estendem a estas demandas, como é o caso dos Autos.

Reforça que seu crédito é extraconcursal, pois está garantido com cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito e que a sua extraconcursalidade do crédito decorre de força de Lei que também prevê que os efeitos da recuperação judicial não se aplicam aos créditos extraconcursais, conforme disposto no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

Salienta que o V. Acórdão foi omissivo em relação à sua tese, tendo em vista que há evidente omissão em relação ao fato de que o próprio Juízo universal reconhece que créditos extraconcursais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo evidente o *error in judicando* praticado pelo r. Juízo de Origem e repetido por esta C. Câmara.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja esclarecida a obscuridade, corrigido o erro material e sanada a omissão apontada acima, pretendendo também pelo prequestionamento dos artigos 6º e 49 da Lei 11.101/2005 e 1.022 e 489 do CPC.

É o breve Relatório.

Inicialmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem. No caso, pela análise os Embargos Declaratórios opostos verifica-se que o Embargante não demonstra, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

Neste sentido, veja também: “Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o Acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os Embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC”. (RSTJ 59/170).

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que:

“(...).Neste caso, foi determinado pelo Juízo a quo a fl. 183, a suspensão da execução, tendo em vista a notícia da recuperação judicial da Empresa Executada, bem como do item 7 da decisão de fls. 165. Deste modo, o pedido requerido na Inicial - fls. 01/09- Origem, é posterior a decisão que deferiu a recuperação judicial, e considerando que o crédito foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a suspensão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todas as ações e/ou execuções em face da Executada proferida pelo Juízo Recuperacional (fl. 121- origem), nos Autos sob n.º 50053097420248240019, em trâmite na Vara Regional de Recuperação Judicial da Comarca de Concórdia/SC. bem como abstenção de qualquer medida constritiva.”(fl. 146)

Desta forma, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Portanto, descabida e notória a sua pretensão, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento oposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”
(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

Por fim, as alegações contidas no Agravo de Instrumento foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformado com o resultado do presente julgamento, deverá o ora Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora